

HFG Soluções

Projetos, Planejamento, Gerenciamento e Execução de Obras

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2025

Processo 4570/2025

HFG SOLUÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.955/0001-90, com sede na Rua do Carmo, nº 09, Pav. 10, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-020, vem, tempestivamente¹, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da empresa AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; haja vista equívoco procedimental do Sr. Pregoeiro, como se verá a seguir:

Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, promovido pela Subsecretaria Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.”*. A licitação foi realizada sob o critério de **menor preço global**, com modo de disputa **“fechado e aberto”**.

Iniciada a fase de acolhimento das propostas no modo fechado por todos os licitantes, o autor da oferta mais vantajosa foi classificado e convocado

¹ A cláusula 14.3 do Edital prevê que *“O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única”*, não fazendo qualquer menção à horários. Sabendo que o Edital é a lei do certame e nele devem conter todos os procedimentos a serem adotados sob pena de violação ao princípio da legalidade, uma vez protocolados dentro deste prazo de 3 (três) dias úteis, encontra-se preenchido o requisito da tempestividade. **O não conhecimento do recurso tempestivo configura claro cerceamento de defesa** e deve ser entendido como afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal, pois viola as garantias constitucionais, **apta a ensejar a responsabilidade individual do gestor público**, nos termos do artigo 28 da LINDB, uma vez que cria óbice onde a Lei não a cria, obstando o exercício do direito de petição e violando a garantia de inafastabilidade jurisdicional.

HFG Soluções

Projetos, Planejamento, Gerenciamento e Execução de Obras

juntamente com os que apresentaram as 3 (três) melhores propostas para participar da disputa “aberta”, conforme previsão expressa na cláusula 10.14.1:

10.14.1 Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 10.13, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

Ocorre que após concluída a fase de disputa aberta, as 3 empresas convocadas (Effata Construção Civil Ltda., FEGO Engenharia e Consultoria Ltda e Solve Consultoria e Projetos Ltda.) para esta disputa foram **inabilitadas** por inexecuibilidade de suas propostas, veja-se:



[1 °]	EFFATA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - R\$ 375.000,00 [ME/EPP] [INABILITADO]
[2 °]	FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 739.000,00 [OE] [INABILITADO]
[3 °]	SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - R\$ 836.273,20 [ME/EPP] [INABILITADO]
[4 °]	AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 964.930,46 [ME/EPP] [ARREMATANTE]
[5 °]	MEO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - R\$ 964.930,46 [OE]
[6 °]	HFG SOLUÇÕES LTDA - R\$ 1.000.930,46 [ME/EPP]

Ato contínuo, habilitou-se imediatamente a 4ª colocada (AL Engenharia e Consultoria LTDA..

Ocorre que uma vez inabilitada todas as empresas que participaram da fase de disputa aberta, as demais empresas também deveriam ter sido convocadas para uma fase de disputa aberta caso preenchessem os critérios da cláusula.

Os critérios para as empresas serem convocadas para a disputa “aberta” estão dispostos na cláusula 10.14 e 10.26, quando preveem que **devem ser convocadas os licitantes que apresentem proposta de menor preço e das propostas até 10% (dez por cento) superior à de menor preço**, veja-se:

HFG Soluções

Projetos, Planejamento, Gerenciamento e Execução de Obras

10.14 Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “fechado e aberto”, poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

[...]

10.26 Será adotado para o envio de lances neste pregão eletrônico o MODO DE DISPUTA "FECHADO E ABERTO ", se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes e, serão classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o autor da oferta mais vantajosa e os demais que tiverem apresentado ofertas dentro de uma margem percentual definida a partir da melhor proposta, conforme dispõe a Lei n.º 14.133, de 2021.

Ora, a proposta da recorrente encontra-se dentro do percentual de 10% (dez por cento) superior a de menor preço exigido pela cláusula 10.14.

Proposta da AL Engenharia e Consultoria LTDA.	R\$964.930,46	+ 10%	= R\$1.061.423,50
Proposta da recorrente:			R\$1.000.930,46

Sendo assim, inegável que a proposta da recorrente abrange os critérios para participar da fase de disputa aberta, de forma que a recorrente e a empresa MEO Engenharia e Construções Ltda. Deveriam ter sido convocadas para participar da fase de disputa aberta junto com a empresa AL Engenharia e Consultoria LTDA., o que não ocorreu.

HFG Soluções

Projetos, Planejamento, Gerenciamento e Execução de Obras

Ainda que a proposta da recorrente fosse superior a 10% (dez por cento) da melhor proposta (o que não é), a recorrente também deveria ser convocada para a fase de disputa aberta, uma vez que a cláusula 10.14.1 prevê a convocação das 3 (três) melhores propostas caso não haja propostas dentro da margem de 10% (dez por cento).

Como se sabe, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, privar o certame e as licitantes da fase de disputa aberta, onde os preços fatalmente serão baixados, impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e viola cláusula editalícia, ou seja, fere os princípios da isonomia, legalidade e economicidade.

Diante do exposto, **requer-se a anulação da decisão que declarou a empresa AL Engenharia e Consultoria LTDA. como vencedora para que se proceda à convocação dos licitantes que apresentaram proposta de até 10% (dez por cento) superior à proposta da empresa AL Engenharia e Consultoria LTDA (considerada a de menor preço) para a fase de disputa aberta, na forma da cláusula 10.14 e 10.26 do instrumento convocatório.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

HFG SOLUÇÕES LTDA

Fabiana da Silva Pereira Aquino